



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N.º 0058485-25.2014.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

01 Apelante: PBPREV – Paraíba Previdência

Advogado : Juliene Jerônimo Vieira Torres OAB/PB 18.204 e outros

02 Apelante: Edigley Alves Sousa

Advogado : Bianca Diniz de Castilho Santos OAB/PB 11.898

03 Apelante: Estado da Paraíba, Rep. p seu Procurador Felipe de Brito Lira Júnior

Apelados : Os mesmos.

Remetente: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. REJEIÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO ANUÊNIO. POSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MP N° 185/2012, CONVERTIDA NA LEI N° 9.703/2012. CONGELAMENTO POSTERIOR. SÚMULA 51 DO TJPB. NECESSÁRIA A ATUALIZAÇÃO DO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E TERCEIRO APELO. PROVIMENTO DO SEGUNDO APELO.

— “(...) a partir do advento da medida provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos.” (TJPB; Ap-RN 0004562-50.2015.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/11/2015; Pág. 9)

Vistos, etc.

Trata-se de **remessa oficial e apelações cíveis** contra a sentença de fls. 54/60 proferida pela Juízo *a quo*, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Edigley Alves Sousa** em face da **Estado da Paraíba** e da **PBPREV** – Paraíba Previdência.

O Juízo *a quo* **julgou procedente em parte o pedido**, “para condenar os promovidos (Estado da Paraíba e PBPREV) no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até de

junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art.5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art.20 do CPC.”

O primeiro apelante (PBPREV), pugna pela reforma da sentença, afirmando que aos militares se aplicam as disposições da Lei Complementar Estadual nº 50/03, razão pela qual o congelamento do adicional de tempo de serviço foi legalmente aplicado.

O segundo recorrente (Edigley Alves Souza), aviou apelo (fls. 71/85), no qual pleiteou a reforma parcial da sentença, a fim de que também seja determinada a atualização do valor da gratificação percebida na forma de anuênio até o mês de fevereiro de 2012.

O terceiro apelante (Estado da Paraíba), suscita inicialmente preliminar de ilegitimidade passiva, pois entende que *“a pretensão da parte autora deveria ter sido dirigida única e exclusivamente contra a PBPREV – Paraíba Previdência”*. No mérito, aduz que o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 é plenamente aplicável aos militares do Estado, incidindo sobre estes o “congelamento” de gratificação/adicional imposto desde a edição da aludida norma. (fls.86/94).

Devidamente intimados, os apenas a PBPREV e o promovente apresentaram contrarrazões às fls.96/102 e 104/115, deixando o Estado da Paraíba transcorrer in albis o prazo recursal, conforme certidão de fl.115v.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 123/126, opinou pelo prosseguimento da remessa necessária e das apelações, sem manifestação de mérito, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Verifica-se que o Estado da Paraíba requer, preliminarmente, a declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, sob o argumento de que *“a pretensão da parte autora deveria ter sido dirigida única e exclusivamente contra a PBPREV – Paraíba Previdência”*, pois *“apenas formaliza determinação e cálculo realizado pela PBPREV no que toca ao valor dos soldos, não faz qualquer cálculo ou prolata decisão a esse respeito”*.

Tal arguição não merece guarida.

Isso porque, a demanda em desate trata de obrigação de fazer visando a atualização e pagamento de diferenças resultantes de valores recebidos a menor em relação a determinadas verbas remuneratórias pagas a policial militar estadual em atividade, evidentemente vinculado ao Estado da Paraíba.

Nesse contexto, o Estado da Paraíba, por ser o responsável pelo pagamento dos servidores públicos em atividade a ele vinculados, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa a correção de distorções remuneratórias destes mesmos servidores, quando ainda em atividade.

Registre-se que o caso dos autos não se confunde com as demandas em que a pretensão é tão somente a alteração de valores pagos aos inativos, porquanto nestas ações se questiona a responsabilidade da PBPREV na gestão dos recursos destinados aos servidores aposentados e aos pensionistas (RPPS), o que, como dito, não é a hipótese versada.

Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada.

DA REMESSA OFICIAL

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

Súmula 490 – A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Portanto, **conheço, de ofício, da remessa oficial.**

MÉRITO

Inicialmente, ressalte-se que, ao longo da análise dos recursos voluntários, concomitantemente será procedido o reexame necessário dos autos.

Depreende-se dos autos ter o autor/segundo apelante ter ajuizado a presente ação, relatando que, de acordo com a Lei Estadual nº 5.701/93 tem direito a receber os “anuênios” sobre a parcela “soldo”, no entanto, por uma interpretação errônea do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, foram congelados os adicionais e gratificações dos servidores públicos civis, sendo tal entendimento aplicado também aos militares, os quais não foram incluídos na LC nº 50/2003, por fazerem parte de uma categoria especial.

Explicou, ainda, ser o policial militar regido pelo Estatuto da Polícia Militar e o art. 1º da LC nº 50/2003 diferencia o servidor público civil do militar, de forma que não deve haver congelamento do anuênio para os militares.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou **procedente, em parte, o pedido**, “*para condenar os promovidos (Estado da Paraíba e PBPREV) no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art.5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art.20 do CPC.*”

O primeiro apelante (PBPREV), pugna pela reforma da sentença, afirmando que aos militares se aplicam as disposições da Lei Complementar Estadual nº 50/03, razão pela qual o congelamento do adicional de tempo de serviço foi legalmente aplicado.

O segundo recorrente (Edigley Alves Souza), aviou apelo (fls. 71/85), no qual pleiteou a reforma parcial da sentença, a fim de que também seja determinada a atualização do valor da gratificação percebida na forma de anuênio até o mês de fevereiro de 2012

O terceiro apelante (Estado da Paraíba), suscita inicialmente preliminar de ilegitimidade passiva, pois entende que “a pretensão da parte autora deveria ter sido dirigida única e exclusivamente contra a PBPREV – Paraíba Previdência”. No mérito, aduz que o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 é plenamente aplicável aos militares do Estado, incidindo sobre estes o “congelamento” de gratificação/adicional imposto desde a edição da aludida norma. (fls.86/94).

Pois bem. Dispõe o art. 2º da LC nº 50/2003:

Art. 2º “É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003”.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

A partir de uma análise do supracitado dispositivo, percebe-se ter o **caput do art. 2º congelado os adicionais e gratificações percebidos pelos servidores civis, pois determinou a manutenção de seu valor absoluto, todavia, o parágrafo único excetua dessa regra o adicional por tempo de serviço, determinando que sua “forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.**

Vale lembrar, contudo, ser a Lei Complementar nº 50/2003 destinada ao servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Lumen Juris: 2010, pág. 645) afirma: “*nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles*”.

Explica, ainda, que os servidores estatutários “*podem ser divididos em duas subcategorias: 1ª) servidores do regime geral, aqueles que se submetem ao regime geral contido no estatuto funcional básico; 2ª) servidores de regime especial, aqueles em que o estatuto funcional disciplinador se encontra em lei específica*”.

No caso em tela, o art.12 da Lei Estadual nº 5.701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Vejamos:

“Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

Outro, aliás, não é o entendimento que se extrai do art.1º da LC nº 50/03:

“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo, logo, **não há que se falar em qualquer tipo de congelamento de anuênios dos militares a partir de 2003.**

Ademais, a diferenciação das categorias, servidor público civil e servidor público militar, não é recente, consoante podemos notar pelo art. 3º do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 3.909/77): *“os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da corporação e, em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares”*.

Outrossim, como já se ressaltou, o referido estatuto afirma, em seu art. 52, que *“a remuneração dos policiais militares (...) é devida em bases estabelecidas em lei peculiar”*.

Portanto, com base nas normas acima transcritas, podemos notar que, sendo os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis, devendo, portanto, ser concedida a atualização pleiteada, nos termos do art. 12 da Lei nº 5.701/93.

Com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares em relação à forma de pagamento dos anuênios.

O art. 2º, § 2º da mencionada medida provisória dispõe:

art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares

A partir de uma análise do supramencionado parágrafo 2º, percebe-se que a forma do pagamento do adicional por tempo de serviço estabelecida no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.

Assim, somente é legal o congelamento do anuênio, em seu valor nominal, a partir da MP nº 185, convertida na Lei nº 9.703/2012, a teor do que dispõe a súmula 51 do TJPB:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703,

de 14.05.2012.

Importante destacar que a redação da súmula foi mantida na questão de ordem formulada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/04/2017.

De fato, o anuênio deve ser implantado e atualizado na proporção do tempo de serviço que os Autores possuíam em janeiro de 2012 e, então, “congelado” na respectiva importância, com a quitação das diferenças retroativas, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal. Entretanto, na sentença vergastada, o magistrado não pontuou tal fato no dispositivo.

O ponto que merece reparo é que a mencionada atualização do anuênio deve ocorrer até a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, pois, como visto, decidiu-se no supracitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência julgado nesta Corte, que o congelamento restou validado desde a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012.

Neste sentido, observe-se o teor da Súmula nº 51 do TJPB:

Súmula 51: Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012.

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE ART. 557, §1º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº00364247820118152001, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 18-12-2014)

Outro precedente: TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00861785220128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 01-08-2017

Com efeito, neste aspecto, a sentença merece reforma, para que a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, seja fixada como marco para o congelamento do adicional.

Face o exposto, **NEGO PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA E AOS APELOS da PBPREV – Paraíba Previdência e do Estado da Paraíba, e DO PROVIMENTO AO APELO de Edigley Alves Sousa**, na forma do art. 932, inc. IV, b e V do NCPC, para reformar a decisão atacada, determinando que se proceda a atualização do valor do adicional que deixou de ser fixado no dispositivo da sentença objurgada, como sendo os cinco anos anteriores a propositura da ação até a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185 de 25.01.2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos do art.85, § 2º do NCPC, condeno o primeiro (PBPREV – Paraíba Previdência) e terceiro apelante (Estado da Paraíba) em custas e honorários advocatícios no percentual de 20 % sobre o valor da condenação.

João Pessoa, 16 de outubro de 2017.

É como voto.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator